(Parecer n. 512/2020-E)

TABELIÃO DE NOTAS – CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL – SOLICITAÇÃO PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A MENÇÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE A PUNIBILIDADE FOI DECLARADA EXTINTA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de requerimento formulado pelo Senhor [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital para que seja excluída da certidão de vida funcional a menção ao Processo nº 1037604-13.2016.8.26.0100, porque em recurso administrativo foi declarada extinta a punibilidade, pela prescrição, com revogação da pena disciplinar imposta pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 90).

Opino.

A certidão de vida funcional deve retratar o que consta no prontuário do titular da delegação e, portanto, indicar os processos administrativos disciplinares instaurados, independente do seu resultado, ressalvado o disposto no item 38 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça quanto à reabilitação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2008/00118310 e o código 6F6Q5A2E.

Essa certidão não se confunde com as certidões criminais referidas no art. 927 do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça porque tem finalidade e efeitos distintos, como se verifica no r. parecer apresentado pelo Desembargador Vicente de Abreu Amadei, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Protocolo CG nº 29.395/2005, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Gilberto Passos de Freitas:

> "*Certidões 'são cópias ou fotocópias fieis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed.Malheiros, 23ª ed., p. 171).*
>
> *Assim, diante da necessidade de espelhar a verdade, tudo que constar no prontuário deve estar reproduzido na correspondente certidão de vida funcional, inclusive as referências de procedimentos administrativos, ainda que o resultado deles não seja de imposição de medida disciplinar.*
>
> *Essa a regra geral.*
>
> *Outrossim, considerando que o fim para o qual o interessado pediu as certidões foi o de inscrição em Concurso Público de Ingresso para os Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio Grande do*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2008/00118310 e o código 6F6Q5A2E.

Sul, não se vislumbra, neste quadro de finalidade, razão para excepcionar a apontada regra geral.

A uma, porque o destinatário das certidões é a Comissão de Julgamento de Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, integrada, obviamente, por membros do Poder Judiciário e juristas, que bem sabem distinguir procedimento administrativo de pena disciplinar, não se podendo afirmar que a mera referência aos procedimentos tenha leitura punitiva ou discriminatória.

A duas, porque a menção aos procedimentos administrativos revela a verdade integral de vida funcional do interessado, inclusive quanto à ausência de punição, o que está na trilha do interesse público que também norteia o espírito dos Concursos Públicos, marcada pela transparência e verdade integral do candidato perante a banca que o examina.

Outrossim, sequer é viável invocar os princípios da reabilitação, pois o sigilo dela decorrente não se estende para certidões expedidas para fins de concurso público, nos termos do item 11.2 do Capitulo V do Provimento CG 5/96:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2008/00118310 e o código 6F6Q5A2E.

'11.2. O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público".

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o requerimento formulado pelo Senhor [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital (fl. 90).

Sub censura.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2008/00118310 e o código 6F6Q5A2E.

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Dê-se ciência ao requerente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2008/00118310 e o código B3981THD.